

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: dnrhvskt SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/03/2023 Projeto de lei nº 863/2023 Protocolo nº 2294/2023 Processo nº 1293/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Janaina Riva Coautor(es): Dep. Valdir Barranco, Dep. Wilson Santos</p>		

Cria o Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Cria o Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena em Mato Grosso, com o objetivo de promover o atendimento e melhorias a educação escolar Indígena de Mato Grosso e garantir a participação e a representatividade das comunidades indígenas na formulação, implementação e acompanhamento das políticas públicas de educação voltadas para esse segmento, conforme o que dispõe a Constituição Federal de 1988 e a Convenção 169/OIT, LC 49/1998, LC 50/1998, bem como o regime de colaboração.

Art. 2º O CEEI/MT – Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena de Mato Grosso, fica inserido na estrutura organizacional da SEDUC/MT, vinculado diretamente ao Gabinete do Secretário de Estado de Educação e /ou á SAGE -Secretaria Adjunta de Gestão Educacional que será responsável por determinar a locação de recursos financeiros e humanos que garantem o normal funcionamento do Conselho, bem como, a realização das reuniões ordinárias, extraordinárias e visitas técnicas de assessoramento Técnico e pedagógico.

Art. 3º O Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena de Mato Grosso é um órgão colegiado de caráter normativo consultivo, deliberativo, , propositivo, e fiscalizador da implementação das Políticas de Educação Escolar Indígena, com autonomia administrativa , pedagógica e orçamentaria de assessoramento superior do Sistema Estadual de Ensino Escolar Indígena.

§ 1º O Conselho Estadual de Educação Escolar indígena também atuara junto as Escolas Indígenas Municipais no municípios que não tem Sistema Proprio de Ensino.

§ 2º O Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena de Mato Grosso é um órgão de Estado Integrante do Sistema Estadual de Ensino, vinculado á Secretaria de Estado de Ciencia, Tecnologia e Inovação –SECITECI.



Art. 4º Competencia e atribuições do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena:

I - Propor e participar da elaboração de Políticas Públicas nos níveis de educação básica e ensino superior, conjuntamente com os órgãos Públicos e privados que atuam nas etapas e/ou modalidade de ensino ou os que possuam ações específicas na educação infantil, ensino fundamental, ensino médio, educação profissional técnica, tecnológica, e educação a distância;

II - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução das Políticas Públicas Educacionais Indígenas dos Estados nas áreas mencionadas no inciso I deste artigo;

III - Credenciar, autorizar e reconhecer respectivamente as Instituições de Ensino, cursos e programas do Sistema Estadual de Ensino;

IV - Normatizar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional no âmbito do Estado de que lhe forem submentidos por iniciativa de seus conselheiros, Pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e por outras Instituições / entidades;

V - Julgar os processos de sua competência ou aqueles que lhe forem submentidos;

VI - Participar da elaboração e acompanhar a execução das peças orçamentárias e ou propostas orçamentária ou orçamento, atinentes ao Sistema Estadual de Ensino;

VII - Participar da elaboração, monitorar e avaliar a execução do Plano Estadual de Educação;

VIII - Exercer as demais atribuições que a legislação federal e o Conselho Nacional de Educação lhe conferirem;

IX - Elaborar, aprovar o seu Regimento Interno, normatizando o exercício de suas atribuições, condições de funcionamento e constituição de comissões a ser aprovado em plenária convocada especificamente para esse fim, por no mínimo 2/3 dos seus membros.

X - Assessorar as Equipe do Órgão Central e Equipes descentralizadas em relação às normas legais, gerais e específicas, que orientam a modalidade em relação à gestão própria e o currículo específico e diferenciado;

XI - Assessorar os municípios na definição e implementação de suas políticas educacionais para as escolas indígenas;

XII - Acompanhar o processo de Formação Inicial e Continuada dos professores indígenas junto às Instituições Públicas e Privadas de Ensino Superior;

XIII - Emitir parecer sobre assuntos da modalidade educação escolar indígena, por iniciativa de seus Conselheiros ou quando solicitado;

XIV - Atuar para que seja ofertada aos povos indígenas do Estado de Mato Grosso uma educação escolar intercultural, multilíngue, específica e diferenciada, que facilite a conquista e autonomia sócio-econômico-cultural de cada povo;

XV - Analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional no âmbito indígena;

XVI - Promover diligências, por meio de comissões especiais, nos Territórios Etnoeducacionais em qualquer



Terra Indígena sob a jurisdição desta Lei, propondo, a partir de reuniões com as comunidades indígenas, as medidas cabíveis e, quando necessário, encaminhar a questão à Secretaria de Estado de Educação para a abertura do respectivo processo administrativo;

XVII - Manter intercâmbio com os conselhos nacionais, estaduais e municipais de educação, bem como, com conselhos e instituições afins;

XVIII - Divulgar, anualmente, o planejamento e o relatório de suas atividades;

XIX - Emitir parecer sobre a autorização de funcionamento das escolas indígenas Estaduais e municipais do Sistema Público de Ensino;

XX - Apoiar e estimular a participação das comunidades nas discussões referentes às políticas públicas para os Sistemas de Ensino que atendem as escolas indígenas.

Parágrafo único Os municípios que possuírem conselhos Municipais de Educação Instituídos, o conselho Estadual de Educação Escolar indígena atuara como órgão consultivo.

Art. 5º O Secretário Estadual de Educação deverá apreciar as decisões do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena, em um prazo máximo de 30 dias , ou devolvê-las ao Conselho, acompanhadas das solicitações de alterações com as devidas justificativas e sugestões.

Art. 6º O Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena em conjunto com a Coordenadoria de Educação Escolar Indígena, orientará e acompanhará as escolas do sistema de ensino: municipal e estadual quanto a aplicabilidade da Lei 11.645, referente aos povos indígenas.

Art. 7º O Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena compõe-se de:

I. Plenário;

II. Reuniões ordinárias e extraordinárias;

III. Comissões.

Art. 8º Como órgão de colegiado específico da modalidade educação escolar indígena se estrutura da seguinte forma:

I. Diretoria;

II. Secretaria Executiva;

III. Equipe técnica.

Parágrafo único Os cargos serão ocupados por indígenas e não indígenas efetivos do Sistema de Ensino.

Art. 9º O Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena, vinculado à Secretaria Estadual de Educação, será composto por vinte e 42 membros e seus respectivos suplentes, divididos em:

I. 28 (vinte e oito) Representantes dos diversos povos indígenas do Estado de Mato Grosso, organizados por região/ Povo Indígena compondo o colegiado mínimo.

II. 01 (um) representante da SEDUC-MT;



- III. 01 (um) representante dos profissionais da educação - SINTEP;
- IV. 01 (um) representante da UNDIME;
- V. 01 (um) representante das Organizações indígenas de Mato Grosso;
- VI. 01 (um) representante da Casa Civil/Superintendência de Assuntos Indígenas de Mato Grosso;
- VII. 01 (um) representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI;
- VIII. 01 (um) representante da Universidade Estadual de Mato Grosso/UNEMAT;
- IX. 01 (um) representante da Universidade Federal de Mato Grosso/UFMT;
- X. 01 Representante do Instituto MAIWU
- XI. 01 Representante da OPRIMT
- XII. 01 Representante da TAKINÃ
- XIII. 01 Representante do CEE MT.
- XIV. 01 Representante do CIMI
- XV. 01 Representante da OPAN.

Parágrafo único. Os segmentos de que trata o caput deste artigo, indicarão seus representantes efetivos e serão substituídos, nas suas faltas e impedimentos, por seus respectivos suplentes.

Art. 10º As formas de escolha e indicação das representações neste colegiado serão definidas em edital aprovado pelo Colegiado, publicado com antecedência mínima de trinta dias antes da eleição.

Art. 11 Os representantes das entidades somente poderão ser substituídos após o término de seu mandato no Conselho, salvo se sobreviver sua renúncia ou destituição na forma prevista no Regimento Interno.

Art. 12 Os membros do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena terão mandato de 04 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos, uma única vez, por igual.

Art. 13 O Conselho será presidido pelo Presidente, ou pelo 1º Vice-Presidente, todos eleitos em sessão plenária do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena/CEEI.

Art. 14 O desempenho das funções de Conselheiro neste colegiado não será remunerado, sendo considerados de caráter relevante os serviços prestados e seu exercício terá prioridade sobre quaisquer cargos ou função pública. Parágrafo único. Será concedido condições de deslocamento para o desempenho das funções inerentes ao cargo.

Art. 15 Os membros deste Colegiado indígena terão direito à inscrição, passagem e estadia para participarem de encontros voltados à função de Conselheiro quando assim for definido em sessão plenária, condicionadas à dotação orçamentária própria constante no orçamento da mantenedora.

Art. 16 As decisões do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena, no âmbito de sua competência, deverão ser cumpridas, sob pena de responsabilidade a ser apurada na forma da Lei.



Art. 17 Os recursos orçamentários e financeiros necessários ao funcionamento do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena serão oriundos de dotação orçamentária própria consignados no orçamento do Estado.

Art.18 Caberá à Secretaria de Estado de Educação/SEDUC assegurar as condições necessárias ao funcionamento do Conselho, incluída a infraestrutura necessária ao atendimento de seus serviços técnicos e administrativos.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 38-A da Constituição Estadual.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É consabido que, nos termos do art. 231 da Constituição Federal, são reconhecidos aos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Apesar de os temas ligados aos povos indígenas exigirem centralidade ou liderança institucional por parte da União (art. 22, XIV, CF), no Brasil vigora o Federalismo Cooperativo, sistema político marcado pela relação de complementaridade entre os entes federados para o alcance de resultados de interesse comum, em especial para a garantia de direitos fundamentais.

A Educação Escolar Indígena é assegurada na Constituição Federal Brasileira de 1988, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/96) que assegura às comunidades indígenas o direito à educação diferenciada, específica e bilíngue. Outro documento importante é a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada no Brasil por meio do Decreto nº 5.051/2004, bem como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 da Organização das Nações Unidas (ONU) e a Declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas de 2007.

É de direito constitucional dos povos indígenas uma educação escolar específica, intercultural, bilíngue, comunitária e diferenciada. Cabe aos estados e aos municípios garantir estes direitos, enquanto a coordenação de ações referentes às políticas de educação escolar indígena compete ao Ministério da Educação, conforme o Decreto no 26 de 4 de fevereiro de 1991 que transferiu a atribuição de oferta da educação escolar indígena para secretarias estaduais e municipais de educação e a coordenação da política para o MEC, antes afetas à FUNAI.

Pensar a Educação Escolar Indígena é nos remeter aos processos históricos de lutas e superação trazida pelos movimentos indígenas durante anos afins, o que resultaria em inúmeras mudanças, quebra de paradigma que vem sendo pensado, refletido em busca da modificação do pensar e fazer pedagógico, que prioriza a aprendizagem.

Nesse sentido, por meio do projeto de lei em comento objetiva-se instituir por lei específica o Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena, que têm por finalidade a educação escolar indígena, garantindo aos



indígenas, suas comunidades e povos a recuperação de suas memórias históricas, reafirmação de suas identidades étnicas, a valorização de suas línguas e ciências, bem como o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias, estabelecendo diretrizes para as políticas públicas estaduais que tenham por destinatários os povos indígenas.

Faz-se importante destacar que a proposta legislativa em comento não usurpa nem elimina a competência da União para estabelecer as diretrizes nacionais para promoção dos direitos e proteção dos povos indígenas, bem como para estabelecer regramento acerca das terras indígenas em todo o território brasileiro.

A criação do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena em Mato Grosso é uma medida necessária para garantir a participação e representatividade das comunidades indígenas na formulação, implementação e acompanhamento das políticas públicas de educação voltadas para esse segmento.

Os povos indígenas possuem uma cultura, língua e cosmovisão próprias, e por isso têm necessidades específicas no que se refere à educação. A criação do conselho é fundamental para garantir que essas necessidades sejam contempladas nas políticas públicas de educação do Estado, bem como para assegurar a valorização da cultura e do conhecimento dos povos indígenas.

Além disso, a participação das comunidades indígenas na gestão e fiscalização das políticas de educação contribui para o fortalecimento da autonomia e auto-determinação desses povos, promovendo a valorização de sua identidade e a construção de uma educação intercultural e bilíngue.

Dessa forma, a criação do Conselho Estadual de Educação Escolar Indígena em Mato Grosso é uma medida fundamental para promover a inclusão e o respeito às diferenças culturais e étnicas, garantindo o acesso à educação de qualidade e o pleno exercício dos direitos dos povos indígenas.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Março de 2023

Janaina Riva
Deputada Estadual

Valdir Barranco
Deputado Estadual

Wilson Santos
Deputado Estadual